

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NO  
CENÁRIO BRASILEIRO**

Rafaela Tomazeti de Souza

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NO  
CENÁRIO BRASILEIRO**

Rafaela Tomazeti de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito sob orientação do Prof.  
Doutor Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2021

# DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção de Grau de Bacharel Direito.

---

Glauco Roberto Marques Moreira

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

---

Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2021

Eu não troco a Justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo.

Ruy Barbosa

O Senhor é a minha força e o meu escudo,  
Nele o meu coração confia, e dele recebo ajuda,  
Meu coração exulta de alegria,  
E com meu cântico lhe darei graças.

Salmos 28:7

Dedico essa monografia a minha família e amigos que sempre estiverem me auxiliando e me apoiando para esse trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me dá forças para não desistir, nunca me desampara, mas sempre me fez seguir adiante. Graças ao seu amor, até mesmo os obstáculos, podem ser dádivas, porque me ensina as maiores lições. Toda honra e glória a ti Jesus.

Minha família, meus pais Andréia e Claudemir, meus queridos irmãos Gabriel e Amanda, vocês são essenciais em minha vida, os amos do fundo de minha alma. Obrigada por sonharem junto comigo o meu sonho, e estarem sempre ao meu lado para me ajudarem no que preciso for, palavras não são suficientes para externar minha gratidão a vocês, desejo um dia recompensá-los por tudo.

Minha sobrinha Júlia, tão nova, mas muito inteligente, você é luz em minha vida.

Agradeço a todos os meus amigos que de forma direta ou indireta me ajudaram a chegar até aqui.

Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

E também, ao meu orientador, Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira, pela capacidade de transmitir seus valiosos conhecimentos e pela grande atenção dispensada que se tornou essencial para que esse trabalho fosse concluído.

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de ressaltar o papel da polícia na sociedade brasileira, devendo respeitar a valorização dos direitos humanos. A filosofia da Polícia Comunitária com o exercício da cidadania é instrumento hábil para a redução da violência em nosso cotidiano. Para realizar suas funções, especialmente as relacionadas à segurança pública, o Estado possui um poder legítimo de atuação, que se bem utilizado assegura a realização das necessidades do povo e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Porém ao analisar o Poder de Polícia e o abuso de autoridade, nota-se a insatisfação da sociedade com a atuação policial de forma como ela é normalmente realizada. Esse excesso de poder e uso da força que extrapola os limites de controle estabelecidos em lei, coloca em risco os direitos de liberdade dos cidadãos e torna o poder de polícia um poder abusivo e ilegítimo. Diante disso, buscou-se com a presente pesquisa demonstrar o que leve os desvirtuamentos falhos da polícia e que esses abusos não podem ficar impunes, os cidadãos devem ser respeitados frente a nossa Constituição Federal. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica a partir de textos extraídos de obras literárias em livros e artigos jurídicos e de caráter sociológico bem como pesquisa jurisprudencial. Também utilizou-se o método dedutivo de pesquisa.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Polícia Comunitária. Poder de Polícia. Estado Democrático de Direito. Abuso de autoridade.

## **ABSTRACT**

This research aims to highlight the role of the Brazilian police, which should respect the value of human rights. The philosophy of the Community Police with the exercise of citizenship is a skillful instrument for reducing violence in our daily lives. To carry out its functions, especially related to public realization, the State has a legitimate power to act, which if well used to carry out the fulfillment of the people's needs and the development of the Democratic Rule of Law. However, when analyzing the Police Power and the abuse of authority, society's dissatisfaction with police action in the way it is normally performed is noted. This excess of power and use of force that exceeds the limits of added control in law, endangers citizens' rights to freedom and makes police power an abusive and illegitimate power. In view of this, the present research sought to demonstrate what leads to flawed police misrepresentation and that these abuses cannot go unpunished, citizens must be respected in the light of our Federal Constitution. Use the bibliographic research from texts extracted from literary works in books and legal articles and sociological as well as jurisprudential research. The deductive research method was also used.

**Keywords:** Human Rights. Community Police. Police Power. Democratic Rule of Law. Abuse of authority.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PAPEL DA POLÍCIA NA VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Polícia como Instrumento de Proteção de Direitos Humanos .....	11
2.2 Papel Constitucional da Polícia .....	18
2.3 Polícia Judiciária como Garantidora do Direito Fundamental CF.....	21
2.4 Função da Polícia no Estado Democrático de Direito.....	25
<b>3 POLÍCIA E SOCIEDADE .....</b>	<b>29</b>
3.1 Espécies de Polícias do Brasil .....	29
3.2 A função da Polícia na Sociedade .....	31
3.3 Qual a Relação entre Polícia e Comunidade?.....	33
3.4 Iniciativas Estatais de Políticas Públicas como as UPP do RJ .....	35
3.5 Realidades Positivas e Negativas da Polícia no Brasil.....	39
<b>4 O IMPACTO DAS RELAÇÕES ENTRE A POLÍCIA E SOCIEDADE: O OLHAR HEROICO X REPRESSIVO.....</b>	<b>41</b>
4.1 O que leva o Desvirtuamento da Polícia .....	41
4.2 Como os Policiais têm Atuado em suas Abordagens.....	43
4.3 Limites entre o Poder de Polícia e Abuso de Autoridade.....	45
4.4 Os Impactos que esse Desvio de Poder tem Gerado na Sociedade.....	49
4.5 A Visão de Um Olhar Heroico x Repressivo .....	50
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intentou analisar a importância da polícia na sociedade brasileira, bem como, as atribuições que lhe conferem, e os abusos dessa instituição, na qual, vem sendo cada vez mais discutidas no cenário social.

A escolha deste tema, se exibiu, por se tratar de uma situação que frequentemente se encontra como manchete no país, considerando-se que a sociedade vem passando por um quadro de descrença no que se refere ao assunto segurança pública interna, em razão disso, vê-se necessário tomada de medidas que se visem resgatar a crença social de que é possível reverter os quadros criminosos com uma polícia cidadã, cada vez mais próxima a relação de polícia e comunidade.

O trabalho apresenta um estudo acerca do poder de polícia estatal, enfocando o agir do agente policial, bem como os limites impostos a sua atuação que, quando respeitados, asseguram legitimidade a ação, mesmo quando esta é coercitiva e necessária para a manutenção da ordem e da segurança pública.

No capítulo dois foi abordado o papel da polícia e a valorização dos direitos humanos como força de proteção ao cidadão. Independente do indivíduo ser criminoso ou não, a dignidade humana sempre deve ser respeitada e não violada, além da sociedade ter o dever de exigir que todo o agente público preste conta de sua administração.

No capítulo seguinte, tratou-se das diferentes polícias existentes no Brasil e suas respectivas funções e a relação entre polícia e comunidade bem como os procedimentos da polícia em uma sociedade democrática que devem ser aqueles fixados pelo ordenamento jurídico. Além das iniciativas de segurança pública como as UPP no Rio de Janeiro são uma oportunidade de resgatar a confiança, tanto por parte da comunidade em relação à polícia, quanto da polícia em relação à comunidade.

Por fim, no último capítulo abordou dos desvirtuamentos falhos da polícia. Conquanto, existem limites estabelecidos pelo texto da Constituição Federal, não são raras as situações que os direitos de liberdade sofrem violações, a força e o abuso de autoridade, colocando o cidadão em uma situação de fragilidade perante o poder do Estado, que carece de empenhar-se a controlar sua ação para consolidar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Para a realização do trabalho foi utilizado o método dedutivo, bem como efetuadas pesquisas bibliográficas, jurisprudencial e pesquisas pelo meio eletrônico, analisando conteúdos que tratam do poder de polícia, a atuação da polícia no Brasil.

## **2 PAPEL DA POLÍCIA NA VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os direitos dos cidadãos são respaldados pela Constituição Federal, e não devem ser violados, mas em todos os casos devem ser cumpridos. Nesse prisma, os policiais têm a incumbência constitucional de cooperar na concretização desses direitos, agindo conscientemente através de comportamentos e atitudes, uma vez, que são os primeiros a ter contato com a população e o crime, e, portanto, devem ser guardiões desses direitos previstos na Magna Carta.

Em razão disto, os temas abordados nesse capítulo serão a Polícia como instrumento de proteção de direitos humanos, Polícia Judiciária como garantidora do direito fundamental, função da polícia no Estado Democrático de Direito, esses temas refletem no papel importante que a polícia cumpre dentro de uma sociedade democrática e respeitar a valorização dos direitos humanos faz parte de todo o poder público.

### **2.1 Polícia como Instrumento de Proteção de Direitos Humanos**

A polícia não somente pode atuar como instrumento de força, mas sim respeitando a valorização dos direitos humanos, obstando abusos estatais de qualquer ordem, sem violências no campo físico, moral, psíquico e cultural, agindo em favor da sociedade.

Sob uma perspectiva ampla, a principal finalidade da Polícia em uma sociedade democrática é a proteção dos direitos humanos, podendo este ser apontado o primeiro princípio de todo um conjunto de regras da atividade policial. Esse princípio na República Federativa do Brasil decorre do parâmetro pelo art. 1.º, III, CF/1988, sendo que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, além disso, revela-se expressamente como que deve reger a República Federativa em suas relações internacionais (art. 4.º, II, da CF de 1988).

A polícia e os direitos humanos devem almejar a proteção e respeitos aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito, pois a polícia visa à garantia dos direitos constitucionais de maneira genérica na ordem social, para que assim sejam gozados.

Pactua desse entendimento Moraes (2009, p. 21-22), afirmando que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Não é por acaso que o princípio da dignidade da pessoa humana vem insculpido no primeiro artigo da ordem constitucional como fundamento de um Estado Democrático de Direito, antes até mesmo dos direitos e garantias fundamentais.

Para Filocre (2017, p. 54). O estado deve buscar a preservação do respeito a defesa e a garantia dos direitos e liberdade individuais e coletivos, de modo que a sociedade desempenhe normalmente as suas funções, que vão além da mera sobrevivência de seus membros.

Nesse sentido, Vasco Pereira da Silva (1998, p.258) menciona em uma de suas obras que:

Mais ainda, a relação policial de segurança pública não é apenas caracterizada pela relação da Administração com o cidadão. Ou seja, não se trata somente de uma relação jurídica administrativa. É também uma relação jurídica Constitucional na medida em que está na Constituição o seu fundamento, bem como os seus fins e limites. Desta forma, antes da relação entre Administração de polícia de segurança pública e cidadãos, preexiste uma relação constitucional, ainda que a Constituição Federal do Brasil não estabeleça, de forma específica, as funções e limites da função policial estatal.

Certamente o cumprimento dessa relação jurídica Constitucional pode conferir à Polícia as qualidades democráticas e cidadã, na medida em que a põem em equivalência com os parâmetros fundamentais de nossa organização sociopolítica. Além disso, dispõe de uma dimensão universal, pois possui o reconhecimento internacional alcançado pelo consenso das Nações Unidas.

Nesse sentido, melhor partir da ideia que se firmou no art. III da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja redação já previa que "todo ser humano, tem direito a vida, a liberdade, e a segurança pessoal". A garantia dos direitos dos homens e do cidadão necessita, portanto, de uma força pública, de tal modo que é possível declarar ser a Polícia atualmente essa força pública instituída para a garantia dos direitos do cidadão.

A dignidade da pessoa humana é inviolável, levando a compreensão de que toda pessoa é digna, e respeitá-la faz parte de todo o poder público. Nas palavras do escritor Bonavides (2007, p. 30-31), “[...]nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”

De acordo com Heidegger Martin (apud Rizzato Nunes 2018, p. 71) “no tocante ao elemento da construção do ser, a formulação sobre o ser é de conjugação única e tautológica. O Ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou. Então, a dignidade nasce com a pessoa. É Ihe-inata. Inerente a sua essência”.

Nas felizes palavras de Chaim Perelman (2005, p.400):

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano - tanto que no concerne a si próprio quanto ao que concerne aos outros homens - e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, torna-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbitrário, é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõem um Estado de direito e a Independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de direito.

(...)

Assim também o estado, incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito a pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.

No campo internacional, a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos Direitos Humanos. Como já apreciado, o valor da dignidade humana, incorporado pela Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Todos eles interiorizam, no marco do positivismo internacional dos direitos humanos, a dignidade humana como um valor fundante.

Tal concepção, ademais, está de acordo com a ideia veiculada pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos, das Nações Unidas, através do "Manual de

Capacitação em Direitos Humanos para a Polícia", no qual contém a seguinte observação:

*(...) el mandato de la policía en las democracias modernas es proteger los derechos humanos, defender las libertades fundamentales y mantener el orden público mediante políticas y prácticas que sean lícita, humanitarias e disciplinada*<sup>1</sup>

No mesmo sentido, seguindo essa ideia, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (Res. 690/1979) dispõem:

Os membros das forças de polícia estão a serviço da sociedade antes de estar a serviço do governo ou do aparelho judiciário (...) Esta concepção da função e do papel da polícia é típica do Estado baseado no direito: por um lado, ela obriga os membros das forças policiais a agir, no exercício de suas funções, de acordo com a lei e a não aceitar qualquer ordem que pudesse revelar-se abusiva ou ilegal; por outro lado, ela impõe aos responsáveis pela ação policial um quadro legal estrito, no qual a execução de uma ordem contrária ao direito não é assegurada. Bolle apud Delmas-Marty (2004, p. 110).

Sendo assim, deve-se mencionar que, atualmente, em nosso país, encontra-se o Programa Nacional de Direitos Humanos que prevê ações programáticas para promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de Segurança Pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem.

Apresenta-se, assim, a importância e indispensabilidade da tutela policial em relação a todos os Direitos Humanos, sem exceção. Torna-se inclusive demonstrado pela Lei Federal nº 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, que estabelece, no seu art. 3º, inciso I, como um dos princípios mínimos de atuação das guardas municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.986/2014 traz, em seu art. 3º, I, h, que integra o Conselho Nacional de Direitos Humanos um membro da Polícia Federal. Nas palavras de Ricardo Balestreri (1998, p. 13).

O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia.

---

<sup>1</sup> Tradução livre: O mandato da polícia nas democracias modernas é proteger os direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública por meio de políticas e práticas que sejam legais, humanas e disciplinadas.

Com efeito, todos os servidores públicos têm o dever constitucional de cooperar na concretização desses direitos e o policial, por ser o representante do Estado mais próximo da população, tem que ser o principal e mais íntimo promotor dos Direitos Humanos.

Mesmo que o estado de Direito tenha a prerrogativa de estabelecer as atribuições da polícia e justiça criminal, a sociedade tem o direito de exigir a prestação de contas dessa prerrogativas e atribuições, pois o estado democrático e suas instituições não podem ser maiores que a sociedade, nem mesmo impedir que ela exerça controle de sua ação e atuação.

Como ressaltam Canotilho e Moreira (apud MORAES, 2009, p. 195) que:

A individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado do caráter pessoal e político, que reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genérico e abstratos, fazendo intervir também o trabalhador (exatamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.

Portanto, os direitos humanos através de seu processo evolutivo ao longo da história contribuíram e muito para a formação do ordenamento jurídico, político e socioeconômico que temos na atualidade, fazendo com que sejamos sujeitos de direito e não meros objetos de uma sociedade que não observa suas normas legais.

Em várias ocasiões, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH) manifestou sua preocupação com o uso excessivo da força policial, particularmente com os altos níveis de letalidade policial e seu impacto desproporcional nas pessoas de afrodescendentes. Da mesma forma, como parte de sua visita in loco ao país, em novembro de 2018, a Comissão identificou que, em um contexto de discriminação estrutural, as forças policiais também realizam operações focadas em comunidades em situação de pobreza e com alta concentração de pessoas afrodescendentes, sem a observância das normas internacionais e interamericanas de direitos humanos e sem a existência de mandados judiciais. (OEA, 2018, s.p).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação. Desse modo, insta ao Estado brasileiro a adotar cada vez mais medidas destinadas a combater a discriminação racial de pessoas afrodescendentes e

outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas baseadas na origem étnico-racial ou situação socioeconômica que resultem direta ou indiretamente em ameaças ao direito à vida.

Quanto ao perfil das vítimas de violência policial, a Comissão Interamericana reafirma que estes não são incidentes isolados de violência, mas fazem parte de um processo histórico e estrutural de discriminação, baseado na origem étnico-racial e social, e que se manifesta de maneira reiterada. A CIDH chama o Brasil a adotar políticas abrangentes de segurança pública cidadã que combatam as práticas de discriminação social e racial nas ações policiais, bem como medidas efetivas para investigar e punir tais atos de violência com a devida diligência e imparcialidade.

A Comissão observa que o racismo policial se insere em um contexto de impunidade histórica e insuficiente responsabilização das práticas de abuso policial, tanto pelo sistema de justiça criminal quanto pelas próprias instituições policiais. A Comissão considera necessário fortalecer as capacidades estatais do sistema de justiça criminal e encarregados da aplicação da lei, no que diz respeito à proibição do uso de critérios raciais e do uso excessivo da força, de acordo com os princípios de igualdade e não discriminação.

A pesquisa no qual o *amicus curiae* na Corte Interamericana se baseou analisou 137 acórdãos de apelação criminal no período de 2016 a 2019 no Tribunal de Justiça de São Paulo. A conclusão do estudo é que a fundada suspeita, que justifica as abordagens policiais, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, é, na maioria dos casos, baseada em critérios subjetivos. São estes casos de seletividade racial e de classe que a nova decisão da Corte Interamericana proíbe.

Desse modo, os relatos apontam a discriminação estrutural das forças policiais, embora cumprem um papel de extrema importância como instrumento de proteção dos direitos humanos, ainda, existe essa seletividade, que precisa ser superada.

O conceito de dignidade, segundo a fundamentação da Metafísica dos Costumes, está associado com uma questão de valor, porquanto, dignidade para Kant vai ser algo que não tem um preço, algo que não pode ser negociado ou substituído por outra coisa, contudo, dignidade é um valor que algo tem em si mesmo.



No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2011. p. 82).

Em decorrência disso, a dignidade humana está relacionada com a capacidade do ser humano de não ser o meio para alguma coisa, mas sempre um fim em si mesmo.

Nesse sentido, Kant institui que dignidade não faz referência só a comoção pelo próximo, tão pouco de lealdade com os outros, mas, do valor que este ato possui em relação as pessoas envolvidas nele

Desse modo, a dignidade é um atributo intrínseco aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de maneira autônoma a sua razão prática, os seres humanos compõem personalidades humanas peculiares, cada uma delas totalmente pessoal e essencial. Conseqüentemente, a dignidade é plenamente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, em vista disso que tão somente os seres humanos gozam de dignidade.

O pensamento kantiano foi porta-voz para a filosofia dos direitos humanos. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é atributo para que um ente se revista de dignidade, todos os seres humanos usufruem dessa autonomia, sustenta-se que a condição humana é base necessária e suficiente à dignidade, independente de grupo social.

Desse modo, a dignidade tem exata igualdade para todos os seres racionais, visto que não é a posição que a garante, mas ela tem sua base na própria racionalidade, sendo, por isto, universal. Kant coloca o ser humano num patamar elevado com relação aos demais seres da natureza, ele é então a finalidade última de toda natureza, mas enquanto humanidade, isto é, como uma comunidade de agentes racionais que reconhecem em si e no outro um fim em si mesmos.

Portanto, temos em Kant as bases para a afirmação dos direitos humanos universais, uma grande conquista da modernidade. Ao fundamentar na racionalidade Kant fecha as portas para qualquer tentativa restringir esse direito, é universal acima de toda e qualquer circunstância. Essa ideia kantiana, infelizmente, ainda não é realidade plena, vemos em muitos lugares a dignidade humana ser violada, exatamente por aquilo que Kant mais condenava, por status social.

## 2.2 Papel Constitucional da Polícia

Conforme se verifica pelo teor do art. 144 conjuntamente com o caput do art. 5º da Constituição Federal, sendo que a segurança pública é um direito instrumental, isso porque trata-se de um direito que assegura o exercício e o gozo de outros direitos fundamentais, previstos ou não expressamente no texto constitucional. A título exemplificativo, seria impossível o pleno gozo do direito à vida, liberdade, patrimônio e tantos outros oriundos do texto constitucional, caso estiverem em constante risco de violação, ante uma ineficiência do sistema de segurança e dos órgãos policiais incumbidos de sua tutela.

Aliada a outros fins, a segurança pública integra o rol de elementos essenciais do bem comum, fim maior do Estado, que justifica e orienta todas as funções e atividades exercidas pelo ente estatal. Pressupõe proteção, amparo, garantia, convivência social pacífica, isenta de ameaça e de violência, propiciando condições às pessoas de uma coexistência em sociedade protegidas contra restrições arbitrárias a sua vida, a sua liberdade, ao seu patrimônio e a outros direitos essenciais. No que lhe concerne é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Para Mário Pessoa (1971, p. 7-20 e 76):

A segurança pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela legislação penal. As ações que promovem a segurança pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas. As mais comuns são as que reprimem os crimes contra a vida e a propriedade.

Destaca-se a importância da segurança para a manutenção da ordem pública e da paz social. Para tanto, é trazido à baila o Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fica notório que o fator determinante deste artigo supra da Constituição Federal é atender as necessidades humanas e assegurar os direitos e liberdades de

cada indivíduo. O estado possui numerosas funções, que serão voltadas para a garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos. Dentre elas, merecem destaque a função política e administrativa.

Se tratando de uma finalidade do Estado, aponta-se que a segurança poderá ser individual ou coletiva. A primeira, prevista no artigo 5º da Constituição da República:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

Demonstra que a garantia de vida plena, com o gozo dos direitos e liberdades individuais. Já a segunda, mais ampla, é à proteção da sociedade como um todo, através de medidas mais amplas. Quando o Estado cumpre seu dever de garantir efetivamente a segurança coletiva, acaba por garantir também a individual.

Atualmente com a pandemia do Coronavírus (Covid-19) se torna ainda mais evidente a proteção do direito fundamental a saúde e a atividade da segurança pública, uma vez, que impedir a proliferação do vírus é a principal estratégia na preservação da incolumidade das pessoas. Portanto, vejamos, ao direito penal incumbe o papel de proteção à saúde pública, criminalizando algumas condutas que colocam em risco o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida de outras pessoas.

Desse modo, a pandemia decorrente da COVID-19 não se apresenta apenas como fator de crise econômica e do sistema de saúde pública, mas também se mostra como fonte de conduta delitivas e por consequência o aumento de indícios criminais, que espera de profissionais policiais, que atuam no combate as infrações penais frente a saúde e bem-estar da população.

Avalia o secretário de Segurança Pública, Anderson Torres “ “Diante de todos os ajustes necessários por conta da pandemia, o trabalho policial não parou, pelo contrário, a produtividade de nossas forças de segurança aumentou, e seguimos com protocolos adaptados à nova realidade” (informação verbal). (AGÊNCIA BRASIL, 2020, s.p)

A título de exemplo de crime contra a saúde pública, pode ser mencionado o delito de infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do CP, que pune aquele que descumprir determinação do poder público, destinada impedir a introdução ou propagação da doença contagiosa, bem como do Decreto nº 65.545/2021. Vale pontuar que o STF definiu em caráter cautelar que tanto a União,

quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios tem competência em estabelecer normas de prevenção na proteção à saúde pública. Assim, é necessário a atuação dos órgãos de segurança pública tanto no aspecto de prevenção quanto da apuração e repressão.

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se. Brasília, 8 de abril de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator.

Nesse mesmo sentido, pode dizer que outras situações precisa da segurança pública, como por exemplo para abordagens policiais na fiscalização do cumprimento de medidas sanitárias, quanto das medidas de isolamento, exemplo o aumento significativo de delitos no âmbito de violência doméstica, que inclusive alterou-se a Lei Federal 14.022/2020, o art. 3º dessa mesma lei, afirma o caráter essencial dos serviços públicos relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha 11.340/2006.

Lei 14.022/2020 art. 3º:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. (PLANALTO, Lei 14.022 de 07 de julho de 2020).

A Polícia Civil interrompeu mais uma festa clandestina na madrugada desta sexta-feira (04) em um bar e no Itaim Bibi, na Zona Oeste, e em uma residência no Morumbi, na Zona Sul da cidade de São Paulo. Mais de 200 pessoas estavam aglomeradas nos dois locais. Os responsáveis pelos eventos foram autuados por infringirem a medida sanitária preventiva. Por G1 SP — São Paulo 04/06/2021 17h27.

Isso mostra que cumpridos os requisitos de legalidade, a atuação policial na abordagem preventiva quanto a investigação de delito cometidos em razão direta ou indireta da pandemia se mostra essencial a atuação dos policiais ao cumprimento dessas medidas.

### **2.3 Polícia Judiciária como Garantidora do Direito Fundamental CF**

Conforme o art. 144, da Constituição Federal, a segurança pública é preservada através de órgãos estatais, dentre eles a polícia Judiciária, no art. 144 inc. IV da nossa Constituição Federal.

A Polícia Judiciária cumpre a função de apuração das infrações penais; isto é, todo o trabalho de investigação, como os atos de ouvir testemunhas, requisitar documentos, solicitar perícias, interceptar comunicações telefônicas com a devida autorização judicial, dentre outras diligências, atendendo os requisitos e formalidades legais para proceder ao Inquérito Policial, instrumento preparatório do processo penal que auxilia o Ministério Público na aferição da culpabilidade do investigado e, caso esta seja de compreensão positiva do respectivo órgão ministerial, então o inquérito elaborado pela Polícia Civil também poderá ser útil ao próprio Poder Judiciário para, juntamente com a denúncia ministerial, exercer a jurisdição.

De acordo com Tourinho Neto (1993, p. 175-176): “A Polícia Judiciária tem por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, afim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo.”

Desta forma a missão da Polícia Judiciária como órgão estatal auxiliar, é fornecer todos os elementos vitais para propositura da ação penal que será interposto por membros do Ministério Público.

A Polícia Judiciária, diz (SILVA, 2002, p. 37):

[...] é olho de justiça, é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar alarme e advertir o juiz, é preciso que seus agentes sempre prontos aos primeiros ruídos acolham os indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir a autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir de elementos para instrução ou formação de culpa, e por isso, muitas vezes, é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tornar medidas provisórias que exigirem as circunstâncias.

A população foi colocada, por muitas vezes, como um inimigo a ser combatido pelas polícias com o objetivo de salvaguardar o Estado, e tal missão era cumprida através da violência. Contudo, este panorama mudou com a positivação da Constituição Federal de 1988, a qual concede às polícias a função precípua de garantidoras da ordem pública, e conseqüentemente, também, garantidoras dos direitos fundamentais dos homens e mulheres previstos na magna carta.

Inicialmente, a filosofia de se encarar as Polícias como órgãos garantidores dos direitos civis é oficialmente relacionada nos cursos das academias de polícias, os policiais nas aulas de direitos humanos aprendem sobre importantes normas garantidoras dos direitos fundamentais, tais como a Constituição da República, o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), Assim a filosofia dos Direitos Humanos é propagada nas polícias através da implantação de novas formas de policiamento que propõem uma polícia voltada, conjuntamente com a população, combater o crime e proteger os direitos fundamentais de todos.

Destarte, a árdua missão de garantir a segurança pública, é necessário que a população veja a polícia como sua protetora e como aquela que deve observar os direitos fundamentais de todos, e não mais tê-la com os olhos e os ranços da ditadura militar, visão retrógrada esta que ressuscita a ideia de polícias truculentas e corruptas. Esta função de proteger o cidadão, a polícia, por exemplo, realiza nas abordagens policiais na busca de drogas ilícitas, por foragidos da justiça, por armas de fogo, na verificação de documentos, no atendimento de ocorrências e nos patrulhamentos rotineiros, de modo que propende garantir primeiramente a integridade das pessoas e posteriormente a segurança dos patrimônios.

O Bondaruk (2004, p. 84) relata que o policial é um guardião dos direitos humanos e garantidor da democracia, da cidadania e da justiça para obter a ordem pública, e encerra da seguinte maneira:

Dessa forma, o velho paradigma antagonista da Segurança Pública e dos Direitos Humanos precisa ser substituído por um novo, que exige desacomodação de ambos os campos: Segurança Pública com Direitos Humanos.

Tamanha a importância da Segurança Pública em nosso país que, dentre os direitos e garantias fundamentais está a segurança, conforme (artigo 5º caput CF).

Da mesma forma, a segurança aparece no rol dos direitos sociais (artigo 6º), ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

No entendimento de João Batista Herkenhoff (2002, p. 30), os direitos humanos:

[...] aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Nesta perspectiva, nota-se que o estado tem um papel de preconizar pela segurança dos todos indistintamente, prezando pelo bem-estar, e promovendo os direitos humanos em seu trabalho, ao cumprirem as leis

O escritor Rizzatto Nunes (2018, p. 73), menciona que:

Claro que se, de um lado, a qualidade da dignidade cresce, se amplia, se enriquece, de outro, novos problemas em termos de garantia surgem. Afinal, na medida em que o ser humano age socialmente, poderá ele próprio – tão dignamente protegido – violar a dignidade de outrem. Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como limite a possibilidade de garantia. Ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra.

Para Norberto Bobbio (2000, p. 59):

Os direitos sociais fundamentais são três: direito a instrução, direito ao trabalho, e direito a saúde. Os direitos sociais obrigam o Estado, como representante da inteira coletividade, a intervir positivamente na criação de institutos aptos a tornar, de fato, possível o acesso a instrução, o exercício de um trabalho, o cuidado com a própria saúde. Enquanto os direitos individuais se inspiram no valor primário da liberdade, os direitos sociais se inspiram no valor primário da igualdade. São direitos que tendem a corrigir desigualdades que nascem das condições econômicas e sociais.

Diz o jurista paulista Celso Antônio Pacheco Fiorillo na obra de Rizzatto Nunes (2018, p. 74), que:

Para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Somem-se a isso os demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, etc.

Deste modo, percebe-se que a própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social, de modo que, sem segurança pública

são ineficazes, isoladamente, os demais direitos sociais, porquanto inexecutáveis, e por isso afetado está, o objetivo do bem-estar social.

Neste sentido, o constitucionalista Pedro Lenza (2015, s.p), ensina:

[...] a previsão no art. 6º tem sentido diverso daquela no art. 5º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6º, aproxima-se do conceito de **segurança pública**, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, os direitos sociais, são direitos coletivos, que estão ligados a direitos mínimos que garantem o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Em agosto de 2009 foi realizada a Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública, denominada CONSEG (Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança), e vem sendo realizada até os dias atuais, que tem por objetivo a formulação de uma política nacional para o setor, com base nas propostas apresentadas por representantes da sociedade civil organizada, profissionais do setor e do Poder Público (municipais e estaduais), como instrumento de gestão, buscando o aperfeiçoamento a segurança como direito fundamental e consolidar o conceito de segurança como direito humano. (CONSEG, 2021, s.p).

O relacionamento com a comunidade e com as autoridades são itens que merecem a atenção dos CONSEGs e este tem sido um dos enfoques do trabalho produzido por esta Coordenadoria, contando com a participação entre membros da Polícia Civil e da Polícia Militar de cada região e também da Secretaria da Segurança Pública na solução dos problemas locais.

O CONSEG é considerado significativo para a comunidade, em todas as regiões, para grande parte das pessoas. A comunidade participa levando seus problemas às reuniões mensais, participando de eventos promovidos por ele e por entidades locais. No entanto, esta participação é variável e, em geral, é considerada média. Há relatos de participação de certas pessoas apenas quando existe um problema a ser resolvido, e depois que isto acontece a participação diminui. Este é um ponto crucial para diretoria de cada CONSEG, no sentido de motivar continuamente a comunidade a ser atuante na apresentação dos problemas da sua região e na busca de soluções, além disso de procurar novas lideranças para atuar no Conselho.



Cabe aos CONSEGs participar, com sugestões, da definição de prioridades e estratégias para a área de segurança pública, principalmente policiamento comunitário, além de fazer campanhas junto à população, com a colaboração e participação ativa das Polícias.

## **2.4 Função da Polícia no Estado Democrático de Direito**

A Constituição brasileira definiu em seu artigo 1º, caput, o perfil político constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito. Trata-se do mais importante dispositivo da Carta de 1988, pois dele decorrem todos os princípios fundamentais do nosso Estado. Também determinou que são fundamentos do Estado a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A dignidade da pessoa humana representa, portanto, um dos fundamentos do Estado Brasileiro, sendo que todas as ações do Estado devem ser voltadas a efetivação deste postulado fundamental.

Com a aplicação do princípio da legalidade, embora seja permitido que o Estado, através dos órgãos públicos, haja na efetivação do direito comum a segurança e à propriedade, o estado não deve agir de modo arbitrário ou contrário aos interesses da sociedade, devendo seguir fielmente os ditames jurídicos definidos internamente e, quando desrespeitados, o próprio Estado deve procurar revertê-los ou, ao menos, amenizar suas consequências. Portanto, o Estado se obriga a impor os deveres legais sem, contudo, desrespeitar os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Na lição apresentada por (MEIRELLES, 2002, p. 132):

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais; arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso ou desvio de poder. O ato discricionário, quando se atém aos critérios legais, é legítimo e válido; o ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido; nulo, portanto.

A fundamentação histórica, filosófica, sociológica, política, jurídica e econômica dos direitos fundamentais é que vincula a forma como esses direitos serão legitimados e, ainda, como o poder público e os particulares deverão proceder de modo a materializar esses mesmos direitos. Importa, neste ponto, evidenciar que a evolução dos direitos fundamentais acompanhou as lutas reivindicatórias das classes e segmentos social menos favorecida política e economicamente.

O doutrinador Guilherme Nucci (2016, s.p) exara seu entendimento sobre segurança pública conforme expresso abaixo:

A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, pública. Não há dúvida de que, no art. 144 da Constituição Federal, abrindo o Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), tem-se o tema Da segurança pública, querendo referir-se aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade essa paz e bem-estar, que todos merecem no Estado Democrático de Direito. Pode-se sustentar que grande parte do enfoque da segurança pública destina-se a prevenir a ocorrência das infrações penais, mas, ainda insistindo, não é somente isso.

Os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa têm se mostrado respeitados no meio policial, ao contrário do pensamento de alguns que ainda destacam que as forças de segurança pública são organismos estruturados e direcionados somente para ações repressivas e comprometidas com o regime ditatorial do passado.

Na polícia atual tem se mostrado cada vez mais as práticas e ações educativas nas polícias, sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Este assunto tem fundamental importância para a construção de um Estado Democrático de Direito, onde as instituições policiais desenvolvem suas atividades calçadas nos princípios de respeito à dignidade humana.

Ainda nessa mesma lógica, é mister deixar claro, que ser um bom policial, antes de tudo, é agir dentro dos limites constitucionais, como bem assevera o autor (NALINI, 2015, p. 175):

Os bons policiais sabem que ser policial militar ou civil, é exercer parcela do poder estatal, tomando decisões, impondo regras, dando ordens por vezes restringindo bens e interesses jurídicos e direitos individuais e coletivos, dentro dos limites da Constituição.

No entanto, ainda que possa existir alguns resquícios e falhas no sistema policial, hoje é mais disciplinado devido a lei de abuso de autoridade trazida pelo pacote Anticrime 13.964/2019, o que de certa forma, distancia a violência, prevalecendo uma atitude da atividade policial planejada pela educação e inteligência.

Deve-se absorver a concepção de que a vinculação existente entre a proteção dos direitos fundamentais e o Estado Democrático tem como objetivo

precípua a paz. Tal colocação é defendida por Bobbio (1992, p. 1), o qual entende que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

À Polícia Judiciária compete a apuração das infrações penais o que ocorre através do que se denomina investigação preliminar ou investigação criminal, formalizada através do Inquérito Policial.

Nesta seara compete exclusivamente à Polícia Judiciária a apuração de fatos delituosos e a coleta preliminar dos elementos de prova que sustentarão a viabilidade ou não do subseqüente processo penal - meio instrumentalizador do direito de punir do Estado. Assim, a fase preliminar do *jus puniendi* que dará ao futuro processo penal, com a perfeita separação entre o Estado-investigador, Estado-acusador e Estado-julgador, garantindo e protegendo o exercício dos direitos fundamentais do cidadão através da salvaguarda de princípios como do Devido Processo Legal e da Segurança Jurídica, norteadores do Estado Democrático de Direito.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 90 DA LEI Nº 8666/91 E ARTIGO 1º INCISO I DO DECRETO-LEI Nº 201/65 - PRELIMINAR DEFENSIVA - **ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRESIDIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL** - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO PROCESSO - NECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. **O Ministério Público não é parte legítima para presidir investigação criminal, função afeta à Polícia Judiciária nos termos dos artigos 129 e 144 da Constituição da República de 1988**, acarretando a nulidade do processo. 2. Preliminar defensiva acolhida. V. V. APELAÇÃO - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE MEMORIAL OFERTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO. (TJ-MG - APR: 10512130084001001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 04/03/2015).

A divisão pelo Estado dos poderes a ele próprio conferidos é medida fundamental para sua própria limitação concedendo, assim, segurança jurídica ao cidadão e garantindo a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Montesquieu (2000, p. 168) leciona que:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria

legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

O exercício do jus puniendi do Estado vem vulgarizado nesta divisão de poderes, conforme disposições constitucionais expressas. Ao Executivo, através da Polícia Judiciária, cumpre investigar, ao Ministério Público, titularizar a ação penal e ao Judiciário, por sua vez, julgar. Tal partição traz inegável segurança jurídica ao cidadão que comete o delito, na certeza de que o poder que investiga não é o mesmo que acusa e nem aquele que julga.

Nesta perspectiva, o poder de polícia do Estado tem por objetivo manter a ordem pública, de acordo com as suas finalidades, estabelecendo restrições que se oponham à política do Estado e atentem contra a ordem e a segurança da coletividade em geral, quer em caráter preventivo, quer em caráter repressivo.

Na de lição de Frederico Marques (1986, p.76):

O Estado quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido.

A Polícia Judiciária tem como parte do sistema repressivo estatal importante papel a desempenhar na manutenção do Estado Democrático de Direito. Como titular da instrução preliminar garante uma investigação imparcial, que busca a verdade e não municiar uma ou outra parte processual, mas sim embasar a viabilidade da própria existência ou não do processo. Não é permitido ao Estado sujeitar o cidadão ao processo-crime sem um mínimo de indícios que autorizem o início da ação penal, eis o objetivo do inquérito policial: colher provas da existência do fato, da autoria e de suas circunstâncias, para que possa o dominus litis, formar sua convicção e promover a denúncia ou solicitar o arquivamento do fato perante o Estado-Juiz.

O inquérito policial tem como instrumento de investigação da Polícia Judiciária, na qual, configura, em ampla análise, garantia de preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, não submetendo a pessoa humana, sem fundada razão, os percalços de uma ação penal.

### **3 POLÍCIA E SOCIEDADE**

Com a Constituição de 1988 foi deixado de lado a polícia ditatorial para formar-se a Polícia cidadã. Na ditadura militar a tortura que era utilizada como mecanismo essencial, tornou-se em crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O critério da tortura até aquele momento que era operado pela velha polícia, qual seja, a determinação de dor física ou psicológica mediante crueldade para obtenção de confissão ou informação foi abolido do dicionário da Polícia cidadã, apesar de algumas exceções, à regra que precisa realizar punição pela lei para tais atos truculentos e covardes quando acontecer, para garantir a ordem da sociedade e para própria Instituição.

#### **3.1 Espécies de Polícias do Brasil**

Conforme previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 144 traz um rol dos responsáveis a segurança pública de nosso país.

Podemos destacar a primeira qual seja a Polícia Federal prevista no inciso I do art. 144 da, e essa que é organizada e mantida pela União, com o objetivo de apurar infrações penais que atentem contra interesses da União, regra geral, além de infrações de repercussão interestadual ou também internacional, exercer funções da Polícia Judiciária da União, investigando e recolhendo provas para processos que sejam de competência da Justiça Federal, além de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

No inciso II, nos aponta a polícia rodoviária federal, as polícias Rodoviárias podem ser federais (PRF) ou estaduais (PRE) têm um papel um tanto diferente das outras polícias, compete a esses prevenir a ocorrência de crimes, os atuam no policiamento e fiscalização na rede rodoviária, isto é, nas estradas. O combate ao contrabando, exige que esses órgãos atuam juntamente com a Polícia Federal, sendo esses responsáveis pelos controles de fronteira e p combate a essa atividade ilícita. Tendo em vista o local de atuação, os Policiais Rodoviários acumulam as funções de policiais fardados (como por exemplo a PM) e de policiais de trânsito. As patrulhas são frequentemente realizadas para a prevenção de crimes nas rodovias, como fiscalização do cumprimento de leis de trânsito pelos motoristas.

O inciso III nos remete a Polícia Ferroviária Federal é um órgão organizado também pela União tendo como principal atributo atuar na prevenção de atos de vandalismo e crimes de todos os tipos. Contudo, atualmente a Polícia Ferroviária Federal não existe de fato, não há o órgão fisicamente formado e não existe quadro de funcionários.

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio, o inciso IV, trata sobre a polícia civil, na qual, compete apurar as circunstâncias do evento criminoso e a possível autoria daquele delito, ou seja, trata-se da elucidação dos mais diversos crimes, que incumbe ao delegado de polícia, fazer as peças policiais, qual seja, a instauração de inquérito policial, lavratura de auto de prisão em flagrante delito, o indiciamento. Após a apuração, investigação e elucidação do crime, o Inquérito Policial é encaminhado ao Poder Judiciário, a fim de que o criminoso seja devidamente responsabilizado, devendo a pena ser proporcional ao crime praticado. Os investigadores de polícia, Agente de Polícia, escrivães, perito criminal, perito médico legista, perito papiloscopista, cada um possui uma missão e especialidade específica, as quais unidas cada tarefa cooperam expressivamente. Tem caráter repressivo, pois tem relação positiva com o crime, pressupõem ocorrência do crime para efetivamente agir

O inc., V remete-se aos policiais e corpos de bombeiros. A polícia militar trata-se de uma polícia administrativa ou preventiva, tem relação negativa com o crime, para evitar que o crime ocorra, possui esse de caráter de “prevenir” a criminalidade, para manutenção da ordem pública e da paz social. Além das patrulhas, eles também podem fazer abordagens e revistas de pessoas suspeitas., utiliza da força pública de maneira legítima para manter a ordem pública, sendo ostensiva, exibe a farda, aparece publicamente para estabilizar o crime. Age em caráter de urgência, por autoridade própria auto executável. Sua tarefa não é investigar crimes, porém, existem serviço da polícia militar que faz investigação para obter dados a fim da Polícia Judiciária.

Por sua vez, o Corpo de Bombeiro Militar é responsável pela defesa Civil, prevenção e combate de incêndios, buscas, salvamentos e socorros. São forças auxiliares e reservas do exército, logo, em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes destas cooperações poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública.

Atualmente se dividem em: I combate a incêndio urbano (ou estrutural): residências, edificações comércio, II- combate a incêndio florestal: florestas, matas, áreas verdes, III- combate a incêndio Especial: portos, aeroportos, locais de permanência e circulação restrita.

Os salvamentos por sua vez, se dividem em: I- Salvamento terrestre: os bombeiros atuam em resgate terrestre, como por exemplo resgate veicular, captura de animais, espaço confinado e busca e resgates em estruturas desfalcidas, II- salvamento aquático: atividades desenvolvidas na superfície da água, como o salvamento de afogados, por profissionais nomeados por guarda-vidas, III- salvamento em altura: atividade de elevado risco, desenvolvidas em diferença de altitude, pontos elevados (prédios, morros, torres), como também em locais de profundidade (abismo, crateras).

Os integrantes das forças auxiliares possuem a condição de militares estaduais, definida pelo art. 42 Da CF, com modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1988. Na qual, “Os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Em 04/12/2019 a Emenda Constitucional nº. 104/2019, criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal. Com a aprovação dessa Emenda, os Agentes Penitenciários passarão a ser nomeados como Policiais Penais e suas carreiras serão nivelados a dos demais policiais.

### **3.2 A função da Polícia na Sociedade**

A Polícia é um órgão governamental, existente em todos os países, politicamente organizados, das quais tema incumbência de repressão e manutenção da ordem pública através do uso da força, isto significa, desempenhar o controle social.

Todas as competências policiais apresentadas refletem a evolução desse serviço público, que hoje tem como função o gerenciamento da ordem pública e a implementação da Segurança Pública, conforme preceitua a nossa magna carta.

Embora a segurança pública principalmente seja um dever do Estado, ela não é de sua exclusividade conforme preceitua o artigo 144 da CF, quando invoca a

população a responsabilidade sobre a segurança pública, para tanto a sociedade é corresponsável nessa empreitada, já que para enfrentar esse tipo de problema, deve-se vislumbrar uma parceira sólida entre o Estado e população, haja vista que o estado numa posição solitária provavelmente não conseguirá resolver esse todos os problemas.

Devido à Constituição estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a administração pública deverá pensar na política de segurança sob outra ótica, direcionada aos direitos humanos. Carvalho e Silva (2011, p.62).

Desta maneira, a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade.

Assim, os policiais podem ser considerados verdadeiros especialistas no controle e na contenção dos conflitos sociais. O funcionamento da instituição é explicitamente político, pois ao gerenciar os conflitos, a polícia faz valer nas ruas o poder do Estado. A polícia é o instrumento que revela o funcionamento da ordem legal. “A polícia nada mais é que um mecanismo de distribuição, na sociedade, de uma força justificada por uma situação” (BITTNER, 2003, p.230).

Portanto a polícia atua em frente ao combate dos mais variados crimes e contravenções penais, como forma de manter a segurança da sociedade, muitas vezes utilizando-se da força, contudo, precisa cada vez mais respeitar estar alinhado frente aos direitos humanos, uma vez que, o policial educador transmite cidadania, a partir de exemplos de conduta; de comportamentos baseados em moderação e bom senso para atuarem juntos em benefício da sociedade e do cidadão de bem.

Hoje, a crise de valores e a falta de confiança nas instituições fazem com que os indivíduos manifestem o desejo de um futuro melhor. Essas manifestações individuais vão constituir o elo de essência desigual e problemático para a construção democrática e ética. Vivemos a falta da segurança pública, tornando complexo e paradoxal o campo das práticas da Polícia. A requalificação da segurança pública é uma emergência crucial. Nesse sentido, qualquer estratégia que diga respeito à



gestão da segurança social constitui, também, política de combate à violência em seu stricto sensu.

No entanto, verifica-se que a Polícia durante décadas vem se adaptando às transformações sociais, passando por todos os modelos de policiamento, quais sejam: modelo político, modelo profissional e atualmente chegando à atuação de polícia comunitária, que trabalha com um policiamento de cooperação e proximidade com a sociedade.

Desse modo, diante das mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e frente as mudanças sociais, pode-se concluir que a polícia tem buscado, mas precisa aperfeiçoar aquele viés voltado não apenas para o policiamento repressivo, passando para um modelo de policiamento orientado para o problema, como uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a polícia e a sociedade, com o finalidade de diminuir a criminalidade e melhorar as condições de vida da população.

### **3.3 Qual a Relação entre Polícia e Comunidade?**

Na lição do Prof. George L. Kelling, em seu artigo denominado "Teoria da vidraça quebrada" ("Broken Windows", *The Atlantic Monthly*, mar. 1982):

Acima de tudo, devemos retornar ao velho e há muito abandonado conceito de que a polícia deve proteger a comunidade, tanto quanto o indivíduo. As estatísticas de crimes e vitimização mostram as perdas individuais, não, porém as coletivas. Tanto quanto os médicos, que reconhecem hoje a importância de zelar pela saúde, em vez de simplesmente tratar doenças, assim a polícia e afinal todos nós devemos fazer com que se mantenham as comunidades íntegras, e sem janelas por consertar.

Os casos com que se defronta a polícia não podem ser tratados apenas sob o ângulo penal-repressivo. A prevenção é o trabalho basilar da polícia, de modo que este trabalho será tanto mais proveitoso quanto puder contar com a participação e cooperação do público. É um trabalho diverso do rotineiro, que requer atitudes e motivações diversas, embora não deva implicar um rompimento total com o passado, visto que a polícia continua a exercer suas funções legais na órbita criminal. Contudo, a visão do problema, as atitudes perante o público mudam. O que a polícia comunitária exige do policial não é deixar de fazer o que ora faz, mas fazer mais do que faz, dada a dimensão social, que enfatiza, do seu trabalho.

A polícia e a sociedade democrática devem ser a proteção dos direitos e liberdades de todos os cidadãos e a defesa do regime de direito. A polícia não deve se identificar com nenhum partido político, credo religioso ou grupo social determinado. Desse modo, precisa estar ao serviço da sociedade como um todo e não ao de um setor específico desta sociedade.

Os procedimentos da polícia de uma sociedade democrática devem ser aqueles fixados pelo ordenamento jurídico. Em grau nenhum, que contraia ele atente, deve ser admitido. A polícia está ordenada como a primeira defensora da lei, seus agentes são os representantes da lei e os mais obrigados, de todos os cidadãos, a acatar e fazê-la acatada.

A prevenção do crime com base na comunidade representa o rompimento com a concepção de que somente a polícia seria capaz de lidar, por meios predominantemente repressivos, com o crime, a desordem, e violência. Além de ser um dos pressupostos para sustentação da ordem pública em sociedades democráticas, as participações das comunidades na solução de problemas locais pressupõem como forma mais eficaz de controlar o crime, reduzir a insegurança da população, aumentar a confiança na polícia, garantir o florescimento das relações sociais. Torna-se necessário, para tanto, a formação de parcerias entre a polícia e a comunidade para a identificação, análise e hierarquização dos problemas locais, o planejamento das estratégias utilizadas para solucioná-los e a avaliação dos seus efeitos.

Nas palavras de Miguel Reale (1910, p.2006)

"A polícia comunitária, aquela que diuturnamente convive com o povo, não é senão a visão da polícia à luz do valor da amizade; e é a única solução a ser dada com êxito para resolver a preocupante questão da violência, sobretudo nas grandes cidades. "

Não se pode lutar contra o crime agindo de forma criminosa. Pelo contrário, o primeiro passo nesta luta deve ser a depuração das forças policiais. Assim como há uma história negra da polícia, permeada por abusos de poder em todas as suas manifestações, as autoridades de uma sociedade democrática têm o imperioso dever de escrever outra história; uma que reivindique um serviço essencial para qualquer comunidade, a da ordem, entendida não como a opressão da dignidade humana, mas

sim como garantia dos direitos de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer classe.

Os “elementos suspeitos”, conforme o jargão policial, seriam identificados por uma combinação de variáveis como vestuário, comportamento, situação, local de moradia, cor, etc., gerando apreensões sutis e incorporadas na experiência policial, que não têm necessariamente nenhuma ligação clara com o cometimento de uma infração. A identificação destes suspeitos não é apenas um rótulo arbitrário, mas um processo social que condensa determinadas práticas, com seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente. Por isso, as ocorrências policiais alimentam estes estereótipos, fornecendo condições para a auto-reprodução da ideologia policial mantendo o fluxo das estatísticas policiais que colocam estas características na origem da criminalidade violenta.

### **3.4 Iniciativas Estatais de Políticas Públicas como as UPP do RJ**

As favelas cariocas evidenciam a enorme desigualdade social e econômica que existe no país, assim, a implantação da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) tem um objetivo central, qual seja, propiciar “ações de pacificação” e de construção de uma ordem pública, em áreas da cidade controladas por grupos de criminosos, através da ideia de polícia de proximidade (polícia-cidadã).

A UPP não pretende acabar com o crime e com a violência nos territórios onde se instala. A proposta dessa política é expulsar grupos armados de certas áreas da cidade, (re) conquistar territórios, de maneira a permitir que o Estado democrático de direito possa existir nelas também e que essas áreas possam se desenvolver econômica e socialmente. Para que isso aconteça é preciso haver condições mínimas de segurança, que garantam a liberdade de ir e vir dos indivíduos. Trata-se de uma política de Segurança Pública complexa, que pretende ter impacto em diversas áreas da vida social. A presença da Unidade de Polícia Pacificadora nas áreas designadas para receber UPPs foi formulada com esse objetivo.

Nas palavras do Cel. PM Teixeira (2008, p.10):

O principal desafio é melhorar a comunicação entre a polícia e a comunidade. A UPP representa a oportunidade de resgatar a confiança, tanto por parte da comunidade em relação à polícia, quanto da polícia em relação à comunidade.

Em dezembro de 2008, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar inauguraram a primeira UPP, localizada no morro Santa Marta. Em seguida, várias outras favelas foram sendo ocupadas em ações conjuntas realizadas pelas polícias militar e civil. Esse ponto, por si só, já revela um dos aspectos mais importantes da política das UPPs: trata-se de uma iniciativa que reúne a adesão de governos de diferentes esferas e seus órgãos de Segurança Pública. No caso do Rio de Janeiro, houve uma cooperação entre o governo Lula e sua política de segurança pública nacional, o governador do Estado do Rio de Janeiro, aliado político do Presidente Lula, Sérgio Cabral (PMDB) e o prefeito da cidade do RJ, Eduardo Paes (PMDB).

As favelas do Rio de Janeiro se tornaram um símbolo da cidade, assim como o carnaval e o futebol. E tanto a UPP, como posteriormente a UPP Social, foram formuladas para atuar nas favelas cariocas.

Três regiões da cidade concentram a maior parte das UPPs: 1) a zona norte, mais precisamente uma área conhecida como “cinturão da Tijuca”, que fica no entorno do estádio do Maracanã, sede da Copa do Mundo em 2014; 2) a zona sul, região mais rica e mais turística da cidade e 3) o centro do Rio de Janeiro, área que reúne a maioria das empresas, instituições financeiras e poder público estadual e municipal. Além disso, duas UPPs foram instaladas na zona oeste (UPP Cidade de Deus e UPP Jardim Batam), ao que parece como resposta do poder público à ação de milícias nessas regiões.

Nessa mesma análise Joana Marie G. F. Nunes em sua tese de Tese de Doutorado 2013 “FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UPP SOCIAL CARIOCA: Os Desafios de Transformar Ideias em Práticas”, pontua que:

A política da UPP se baseia em um modelo experimentado na Colômbia. Em 2005 o governo colombiano, iniciou uma política nacional de segurança que visava melhorar as condições sociais e reduzir a violência em áreas pobres da cidade. Os resultados foram bastante positivos: o número de homicídios caiu (de 6.341 em 1991 para 2 mil em 2011) e as áreas beneficiadas receberam obras de infraestrutura urbana e equipamentos públicos (escolas, postos de saúde, etc.). O Brasil se inspirou nessa experiência para formular a UPP.

Na década de 1990, grupos de criminosos (narcotraficantes) ampliaram seu poder e passaram a dominar o território de várias favelas do Rio de Janeiro. Ao descrever o dia a dia de uma favela carioca no final dos anos 1990, o historiador Alvíto

(2001, s.p) explica que com o aumento da violência urbana, as favelas cariocas, que antes eram alvo de desconfiança e desprezo, passaram a ser consideradas como território inimigo pela polícia. A presença insuficiente do poder público, a desorganização urbana e a presença de criminosos armados produzem um clima de medo constante e insegurança na população que mora nas favelas, no seu entorno e na cidade como um todo.

A questão da segurança pública foi ganhando um caráter de emergência enquanto política pública e tornou-se claro que os estados da federação não conseguiriam opor-se isoladamente a nova opressão, pois a economia do narcotráfico é uma economia global e requer políticas nacionais e supranacionais para o seu embate.

As favelas passaram a ser consideradas não apenas um problema social, mas agora, mais do que nunca, um “problema de polícia”. As polícias, por sua vez, respondiam com estratégias de incursões de guerra, que visavam capturar o inimigo em seu território, utilizando, por exemplo, blindados para entrar nessas áreas. Não raro, a polícia passou a ser considerada pelos moradores das favelas como mais arbitrária e tão violenta quanto o grupo/facção de criminosos que atuava na região. (SOUZA e SILVA, 2012, s.p). Nesse período, os casos de policiais envolvidos em corrupção aumentaram muito, denegrindo ainda mais a imagem da polícia junto à sociedade carioca.

Na última década, a convergência de três fatores fez com que o Rio de Janeiro pudesse avançar numa nova política de segurança pública: A existência de uma política nacional de segurança pública, que já vinha buscando a integração entre as esferas de poder, a aliança política entre os governos federal e estadual a partir de 2006 e a realização de dois eventos esportivos, a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, com repercussões na cidade do Rio de Janeiro que reforçaram a aliança entre os três níveis de governo. (CAVALLIERI, 2011, p. 67).

No início do século XXI, a crise na segurança pública era intolerável e a sociedade como um todo estava insatisfeita. O desejo de segurança passou a ser uma das mais importantes demandas do eleitorado nas pesquisas de opinião pré-eleitorais. A política de segurança pública adotada no estado do Rio de Janeiro ligava-se à política estadual, seja à figura do governador, seja à de políticos do Legislativo estadual.

Nesse sentido, as favelas cariocas desempenham o papel de polícia soberana, que representa o poder absoluto na concretização dos interesses que este emana. As favelas, por mais que não se assemelhem aos campos de concentração fincados no regime nazista, podem ser concebidas enquanto um exemplo nosso de campo. O Estado de exceção brasileiro, no geral e o carioca, em particular, tem na favela, seu campo de concentração, sendo as UPPs um dos elementos mais avançados para a constatação desse paradigma.

Historicamente, foram formadas por uma população de ex-escravos, recém alforriados, que se instalaram nas periferias e morros da cidade. Depois, foram sendo ocupadas por trabalhadores, especialmente por nordestinos, empregados em serviços precários. A favela passou a ser considerada o local de moradia da parcela mais pobre da população. Com a chegada do tráfico de drogas à cidade, as favelas passaram a ser vistas como espaços controlados por criminosos, tornando-se, portanto, perigosas e violentas, a cidade sofreu, e sofre, até hoje. (NUNES, 2013, s.p).

A UPP tem como público-alvo os moradores de comunidades pobres da cidade, marcadas pela presença de grupos de narcotraficantes ou milicianos. Os coordenadores da UPP incluem também como público-alvo os habitantes dos bairros do entorno das comunidades beneficiadas. O público-alvo da UPP Social são os moradores de favelas beneficiadas por uma UPP. As UPPs se situam em comunidades estratégicas (proximidade dos estádios esportivos, aeroportos e áreas turísticas do Rio de Janeiro).

O programa deixa o legado de ter mostrado o tamanho da dívida que o Estado tem com essa parcela da população. Ao deixar que grupos de criminosos se estabelecessem nas favelas, exercendo uma dominação baseada no terror e no medo sobre a população local, o Estado não cumpriu com a sua obrigação mais fundamental, que é garantir o direito à vida e à liberdade que cada indivíduo tem. A atualidade do Rio de Janeiro mostra uma grande oportunidade para que mudanças estruturais sejam implementadas.

Além das UPP, também existe a UPP Social, essa que tem por objetivo consolidar o controle territorial e promover a pacificação das áreas atingidas pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), tarefa que cabe ao Estado e às instituições que o representa, busca promover cidadania e desenvolvimento, além de é atuar no sentido da integração dessas áreas ao conjunto da cidade.

Em 2010, a UPP Social foi formulada na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do governo do Rio de Janeiro (SEASDH) pelo secretário estadual da época, Ricardo Henriques. (NUNES, 2013, p. 119).

É fundamental destacar as boas inovações institucionais da UPP Social. Trata-se de um programa que propõe alterar o modo tradicional de se fazer política pública, na medida em que atua em rede e não tem hierarquia. O programa busca conhecer as especificidades (potencialidades e pontos frágeis) de cada comunidade.

### **3.5 Realidades Positivas e Negativas da Polícia no Brasil**

Destaca que a presença de policiamento nas ruas, garante maior segurança e reduz o número de ocorrências policiais. Vários jornais dão destaque do grande aumento da presença feminina na polícia, que é tida como positiva em vários aspectos, principalmente no que tange ao atendimento. “Desde então, o papel da mulher dentro da corporação vem crescendo e tem sido suma importância. Ela, que tinha a sensibilidade anteriormente apontada como defeito, demonstrou que a sensibilidade é qualidade muito importante nas mais diversas atividades policiais.” (A TRIBUNA, 2004, s.p).

Outras ações das polícias são apresentadas nos jornais Diário de São Paulo mencionando à atividade das polícias, nem sempre ligadas à segurança pública, mas que são realizadas como ajuda no parto até mesmo no salvamento de suicidas. A co-responsabilidade nas ações policiais são representadas nos jornais através da divulgação de projetos e programas em parceria com a sociedade. Nas imprensas escritas, em todos os jornais retratam das comunidades, escolas, parcerias entre as próprias polícias e forças armadas, parcerias das policias com associação de moradores e comerciantes. Essa forma de representação contribui substancialmente para a compreensão das possibilidades de atuação policial que não se restringem aos atos de repressão.

A falta de materiais e recursos tem sido um dos grandes problemas que policiais em enfrentado, como a falta de viaturas e até mesmo de fardas. Eles veem como um grande problema, tendo que muitas vezes para poder trabalhar, aceitar ajuda da comunidade ou dos comerciantes do bairro, causando forte constrangimento e sentimento de estar devendo favores a aqueles que ajudam, contudo, muitas vezes não sabem de fato quem está ajudando, correndo o risco de a pessoa ter algum

envolvimento com a criminalidade. Outro problema em relação as viaturas, é a má distribuição, áreas que necessitam de maior número de viaturas, onde há mais ocorrência criminal, tendo maior número de pessoas, abrangendo um território maior, o número de viaturas é insuficiente, enquanto outras áreas menores contêm maior quantidade de viaturas. Além do mais, fora os recursos necessários para proporcionar as condições de trabalho, é, ainda assim, oferecer de fato segurança para população.

Os policiais apontam insuficiência na formação das áreas penais, relatam que essa deficiência atinge negativamente o desempenho, concebendo-se como uma barreira para um policiamento mais efetivo.

O poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrária, sua eficiência, seu rendimento; assim como o estabelecimento de uma relação branda e assertiva entre a polícia e a sociedade que provoque na cidadania atitudes mais favoráveis com ela. O cidadão deve percebê-la, valorizando positivamente seu funcionamento. A comunidade com motivos ou sem eles, enxerga na polícia um poder autônomo e sem controle, alheio e distante das determinações sociais. A falta de comunicação entre esses elos produz afastamento, solidude, incompreensão e negação.

Um ponto positivo ressaltado pelos delegados é que as delegacias participativas ao oferecerem um serviço de assistência social e jurídica, tem sido respostas rápidas, melhorando o atendimento à população, ajudando a resgatar a credibilidade desses policiais civis, por outro lado, essa delegacia tem sido implantada apenas em áreas nobres das cidades ou naquelas unidades que não existem mais carceragem, sendo que nas áreas mais periféricas as delegacias funcionam de forma precária. Policiais sugeriram que essas delegacias comecem a partir da periferia, na qual, a população necessita mais dos serviços da polícia.

A realidade nas delegacias de polícia e que muitos policiais apontam é que a população busca a polícia para resolver todos os seus problemas, que vão desde a compra de um remédio na farmácia até a solução dos conflitos de interesses. A espera de que a polícia resolva todos esses conflitos é que a polícia é o único órgão que está à disposição da população em tempo integral, bem como, da insipiência generalizada sobre qual recai a competência da polícia. A população tem uma visão distorcida, espera que a polícia preste um bom atendimento, solucionando todos os seus casos.



## **4 O IMPACTO DAS RELAÇÕES ENTRE POLÍCIA E SOCIEDADE OLHAR HEROICO X REPRESSIVO**

As ações ilegais dos policiais podem ser percebidas cotidianamente nas abordagens conforme ressalta as mídias e jornais, trazendo enorme insegurança a população, devendo os direitos fundamentais sempre prevalecer sobre qualquer força e ato ilegal perante a sociedade.

Nas palavras de SARLET, Ingo Wolfgang (2001. p. 59).

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Tendo em vista, o excesso do poder das polícias, isso reflete diretamente na sociedade, trazendo a insegurança, o receio e a desconfiança, ao invés de gerar segurança e respeito dentro da sociedade.

### **4.1 O que leva o Desvirtuamento da Polícia**

Nos remete a atenção de um segmento da população brasileira para um fato bastante comum, mas pouco analisado, no cenário brasileiro, que é o da criminalidade policial.

Este fenômeno bastante conhecido, pela população brasileira, normalmente vítima preferencial dessa criminalidade no cenário nacional, trazido pela mídia, sempre vindo com apelos emocionais e acusatórios, normalmente para acusar os policiais criminosos e criticar as autoridades, uns porque cometeram crimes e outros criticados porque não evitaram que os policiais se transformassem em criminosos, ou porque agiram de forma tão cruel e violenta.

Nota-se que o tratamento que a polícia dispensa aos criminosos e a população, mormente quando ela é pobre, negra e favelada, se tornando mais comum a vitimização desse segmento.

Diante destes problemas que tem reflexo imediato no trabalho da polícia, observa que (AMADOR, 2002, p. 162):

O mesmo policial que é trabalhador é também pai, mãe, esposo, esposa, cidadão e cidadã de uma nação em crise, em um mundo em crise que parece já ter se acostumado a suportar o insuportável. Portanto, os efeitos-causas da violência articulam-se em um complexo mosaico de contornos nem sempre definido, mas certamente 'coerentemente' articulados, de maneira que, ao analisar o recorte específico da violência policial, se está, ao mesmo tempo, considerando a violência urbana, a violência doméstica, a violência do mundo do trabalho, entre outras.

Dessarte, muito embora não se possa negar a existência de causas que implicam decisivamente na conduta do agente policial, vale ressaltar que a polícia é instituição incumbida de garantir a aplicação da Lei. Logo, cabe a ela adotar medidas legais de proteção à sociedade, bem como a cada um de seus integrantes, não importando se são vítimas ou infratores, devendo sua atuação ser pautada rigorosamente pela legalidade.

Ressalta que a polícia no dia-dia se depara com muitas situações chocantes: estupros, suicídios, homicídios, mulheres agredidas, pais que abandonam os filhos, vizinhos briguentos, muitas vezes se sentindo fadigados com tantas situações. "Tudo isto significa que a polícia não mais existe para servir o público, mas para servir o estado; não se esforça para apaziguar os cidadãos, mas para controlá-los e dirigi-los" (BREWER; GUELKE; HUME, MOXON- BOWNE; WILFORD, 1996, s.p). Quando atinge o seu objetivo o policial sente-se recompensado, contudo, o problema surge quando percebe que a sua atividade, é por demais rotineira.

É notório a insatisfação da sociedade principalmente no que tange a atuação da polícia militar. Para (SAPORI, 2013, s.p), pontua que:

Essa diferença nos contracheques, por uma série de razões, compromete a eficiência no controle da criminalidade. As demandas corporativas das carreiras policiais acabam se impondo sobre os governos, criando muitas desigualdades nas remunerações entre as polícias como também no interior das próprias polícias. Os conflitos tendem a exacerbar.

A baixa remuneração também leva os policiais militares e procurar outras fontes de renda – os chamados bicos. Muitos atuam na segurança privada. Em texto publicado em 25 de setembro no jornal Folha de S. Paulo, o analista criminal Guaracy Mingardi conclui que os bicos e os pequenos salários contribuem para a ação violenta das PMs quando estão de folga. Segundo ele, não é novidade a participação de policias militares em tiroteios. "Um dos motivos é que a maioria atua como segurança

privada no horário em que deveria descansar. Outro são os baixos salários, que os obrigam a morar em locais inseguros” (AGÊNCIA SENADO, 2013, s.p).

O analista criminal menciona outra informação compartilhada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Segundo Guaracy, “o número de pessoas mortas por policiais em serviço, só em São Paulo, é bem maior do que a totalidade de ocorrências do mesmo tipo em todo os Estados Unidos”. De acordo com o anuário, no ano passado 1.890 pessoas foram mortas em confrontos com polícias civis e militares no Brasil. Nos Estados Unidos, também em 2012, foram 410 mortos; na República Dominicana, 268 mortos; e na África do Sul, 706 pessoas foram assassinadas por policiais. Os estados de São Paulo, com 563 mortes, e Rio de Janeiro com 415 mortes, lideram as ocorrências no Brasil, sempre sob a designação de "autos de resistência". (AGÊNCIA SENADO, 2013, s.p).

Nessa perspectiva, o Código Penal Militar fala através do artigo 234, a respeito do emprego da força.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso, [...].

§2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu.

Compreendemos que a força é permitida no cotidiano do policial e utilizada quando o agente de segurança se depara com casos onde existem tentativas de contrariar a lei por parte do ofensor, suspeito ou executor. Contudo, a realidade é outra, diariamente nas cidades brasileiras, acompanhamos através dos meios de comunicação e até mesmo presenciamos casos onde a força é empregada de forma excessiva principalmente quando o ocorrido acontece em áreas periféricas ou com a classe menos favorecida dos cidadãos brasileiros.

## **4.2 Como os Policiais têm Atuado em suas Abordagens**

Ainda nesse sentido, muito se mostra insatisfeita a sociedade nas abordagens policiais, sem a fundada suspeita fundamentada pela lei, e quando

existem, nem sempre apresentam nexos de causalidade claro entre a prática da abordagem e a prática de prisão/apreensão.

Ao proferir voto no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, referente à constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, sintetizou:

O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com o que o polícia relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado (BRASIL, STF. HC 635.659/SP, 2015, s.p).

Como resultado, é especialmente as abordagens que precedem a maior parte das prisões em flagrante não se inserem em uma investigação propriamente dita do fato delitivo: decorrem de uma abordagem isolada e casual do flagrantado em via pública, em genérica e vaga “atitude suspeita” percebida no curso do policiamento de rotina, tendo em vista, que a narrativa policial que define quem será rotulado como usuário e como traficante.

Em função da sobrevalorização da palavra dos policiais em substituição à investigação, tende a ser reiterada na denúncia e na sentença proferidas no processo penal possivelmente subsequente. Nesse contexto, buscas pessoais generalizadas são seguidas por prisões provisórias desnecessárias e por condenações penais fragilmente alicerçadas, que desembocam, ao cabo, no atual cenário de superlotação carcerária.

Nesse sentido, na pesquisa de Ramos e Musumeci (2005, p. 117), conduzida na cidade do Rio de Janeiro, constatou-se que 91,7% das abordagens aos indivíduos entrevistados foram feitas pela polícia militar (responsável pela polícia ostensiva e não pela polícia judiciária) e que em apenas 1,9% das abordagens houve encaminhamento do abordado à delegacia, dado a partir do qual as autoras concluíram, “no mínimo, que as abordagens detectam pouquíssimos crimes, contravenções penais e outros tipos de ocorrências de encaminhamento obrigatório”.

Pesquisa mediante entrevistas com moradores de 15 a 65 anos no município do Rio de Janeiro (RJ), aferiu-se que, nas abordagens pé, na rua, foram mais parados, proporcionalmente, os homens, os jovens, os negros e as pessoas de menor renda e escolaridade. Em pesquisa feita mediante observação direta no município de São Carlos (SP), Ribeiro (2009, p. 75) também registra que, ao

acompanhar as patrulhas realizadas pelos policiais da PMESP, predominaram as abordagens a negros, em grupos, com jaquetas largas, bonés e gorros”. Por outro lado, a branquitude associada à manifestação de riqueza é percebida pelos policiais como a situação menos suspeita (BARROS, 2008, p. 139, 140 e 149).

Nesta mesma linha de análise, o consultor de Direitos Humanos da polícia holandesa, (ROOKE 1997 apud ZUCCO; FARIAS, 1999, p. 87) assim assevera quanto ao assunto:

Não obstante, suas ações deverão estar dentro da Lei e não serão arbitrárias. Os encarregados da aplicação da Lei podem, em tais situações, sofrer ou perceber uma noção de desequilíbrio ou injustiça entre a liberdade criminal e os deveres de aplicação da Lei. No entanto, devem entender que esta percepção constitui a essência daquilo que separa os que aplicam a Lei daqueles infratores (criminosos) que a infringem. Quando os encarregados da aplicação da Lei recorrem a práticas que são contra a Lei ou estão além dos poderes e autoridades concedidos por Lei, a distinção entre os dois já não pode ser feita. A segurança pública seria posta em risco, com consequências potencialmente devastadoras para a sociedade.

Verifica-se então que o emprego da força deve atender a outros princípios que pautam suas atividades, quais sejam, os da necessidade e proporcionalidade. Desta maneira, o uso da força por parte dos policiais deve ser excepcional, apesar de se admitir que eles estão autorizados a utilizá-la para prevenção de crimes e efetivação de prisões legais. O que os aplicadores da Lei devem fazer é utilizar a força na proporção necessária e causando o menor dano possível à integridade das pessoas envolvidas na ocorrência policial. (ZUCCO; FARIAS, 1999, p. 88).

Nesse passo, na prática da busca pessoal, a ilegalidade e a seletividade discriminatória superpõem-se e formatam uma situação de baixa eficiência e de baixa proficiência, por meio da qual fragiliza-se a eficácia da ordem jurídica e instala-se uma relação de desconfiança e temor entre as polícias e os grupos sociais marginalizados rotulados como suspeitos. Assim, seja por qual viés se enfoque a questão, constata-se a necessidade premente de se valorizar as condições de validade impostas à busca pessoal, a fim de reduzir as largas esferas de arbitrariedade e de ineficiência que marcam a sua prática atual.

#### **4.3 Limites entre o Poder de Polícia e Abuso de Autoridade**

No momento em que o Estado, por meio de seus agentes, buscar restringir, limitar ou frear a ação do particular em nome do interesse público, com o objetivo de

buscar o bem-estar social, estará investido de poder de polícia. Diante disso, o Estado busca a compatibilização do interesse público com o interesse particular. Dessa maneira o poder de polícia serve como fundamento para todas as modalidades de intervenção do Estado sobre o particular.

Matos de Vasconcelos entende como poder *de polícia* "a faculdade ou poder jurídico de que se serve a Administração para limitar coercitivamente o exercício da atividade individual, em prol do benefício coletivo, assecuratório da estabilidade social".

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados" (DI PIETRO, 2010, p.57), de modo em que o principal objetivo é o bem da coletividade.

Nos mais importantes de seus aspectos, Guimarães Menegale (1957, p. 521) mostra, com apoio em Freund, que o poder *de polícia* se discrimina como o poder que tem por imediato objeto promover o bem comum subordinando a ele, restringindo, em seu benefício, os direitos privados, para mostrar, depois, que "o poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que se vêm a restringir, na prática, em benefício da ordem coletiva".

O conceito de poder de polícia, que é bem amplo, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 78 da lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Mais conhecido por Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A segurança individual e coletiva é problema dos mais relevantes do Estado, portanto o poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrário. Os limites do poder de polícia se resumem no respeito à legalidade

De modo genérico, o respeito à legalidade, à Constituição, às leis vigentes, são as barreiras intransponíveis que se erguem contra o exercício arbitrário do poder

de polícia, concretizado na ação policial. Em uma só palavra: a *legalidade* é o limite ou barreira da ação policial. De modo específico, os "direitos do cidadão", privados ou públicos, as "prerrogativas individuais" e as "liberdades públicas". São os três limites ou barreiras do poder de polícia. Se a força policial, com base no poder de polícia, exceder essas barreiras, configura-se a arbitrariedade, passível de controle pelo Poder Judiciário, nos Estados-de-Direito, em que vigora o princípio da legalidade. (CRETELLA JÚNIOR, 1986, p.12).

Escreve Mário Masagão (1974, p. 63-64): "Pode a polícia preventiva fazer tudo quanto se torne útil à sua missão, desde que com isso não viole direito de quem quer que seja. Os direitos que principalmente confinam a atividade da polícia administrativa são aqueles que, por sua excepcional importância são declarados na própria Constituição".

Quando ocorre um excesso por parte do servidor público militar, ele estará abusando do poder que lhe é atribuído, visto que ele não tem carta branca para o cometimento de arbitrariedades e para agir fora do amparo da lei. Assim, em caso de abuso de autoridade o servidor deve ser responsabilizado estando sujeito as sanções previstas na lei 4.898/1965 que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Sobre a competência de julgar os crimes de abuso de autoridade praticados por servidor militar a muitos anos discutia-se nos tribunais superiores sobre a competência, e até mesmo a natureza jurídica do crime de abuso de autoridade cometido por policial militar no exercício da função, pois, a legislação militar é omissa acerca do tema.

Diante da omissão da legislação militar, os tribunais superiores foram provocados, e o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em várias ocasiões, sendo seu posicionamento sumulado através da Súmula 172 do STJ, in verbis:

STJ Súmula nº 172 - 23/10/1996 - DJ 31.10.1996 Competência - Militar - Abuso de Autoridade - Processo e Julgamento. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Ulteriormente a superação da questão quanto ao tribunal competente é ponderoso ressaltar que diante do excesso cometido e havendo concurso material de crimes, como por exemplo, um abuso de autoridade e uma lesão corporal é

absolutamente cabível ao militar ser processado e julgado no Tribunal Militar pela lesão, e o crime de abuso de autoridade perante a Justiça Comum. Este é o entendimento expresso no julgado do STJ que assim determinou:

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço, e não para por aí: "Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento. Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do CPP" (STJ – RT, 663/347).

Nesse mesmo sentido, é válido de forma contributiva, o ensinamento de Lazzarini (1998 p. 21) quando este observa que:

A não observância dos limites aos quais está sujeito o poder de polícia, é não observar os direitos do cidadão, é não observar as prerrogativas individuais, é não observar os dispositivos constitucionais e as leis, e o desvio da missão reservada aos agentes policiais conduz a prática do abuso de autoridade. O crime de abuso de autoridade tem como função principal resguardar os direitos constitucionais de liberdade, integrantes da cidadania contra as arbitrariedades cometidas por servidores militares, devendo o Estado agir de forma imparcial e severa para extirpar estas mazelas que prejudicam a administração pública e a sociedade como um todo.

Revela que a utilização da força só será possível quando for de uso extremamente necessário, de forma a garantir a tranquilidade, de modo a não exercer a medida exigida para o cumprimento do seu dever de proteção, essa ultrapassagem de força diante dos limites em um ato de abordagem policial agrava o crime de abuso de autoridade conforme redação da nova Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 trazido pelo pacote anticrime:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;



Neste prisma, o abuso de autoridade é uma forma de abuso de poder, sendo estes analisados sob normas penais dentro da legislação brasileira, pelo qual o agente público poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, penal e cível

#### **4.4 Os Impactos que esse Desvio de Poder tem Gerado na Sociedade**

Como já mencionado anteriormente, a polícia está organizada sobre bases estaduais e se subdivide em dois ramos independentes: a polícia militar (PM) de caráter ostensivo e a polícia civil, dedicada a atividades investigativas. Embora diferenciados, ambos os ramos da polícia estão voltados para a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual e hierárquica, concentrando a repressão nos escalões inferiores da sociedade. (MACHADO e NORONHA, 2002, p. 203).

Segundo os autores, entre as duas polícias, os moradores de periferia normalmente, demonstram mais simpatia pela civil. A PM é vista com mais desconfiança pelo método mais padronizado de trabalho, pela maior impessoalidade e uso ostensivo da força em operações “pesadas”. Os policiais militares usam farda e corte de cabelo militar, exibem armas pesadas, andam em bandos e se deslocam em carros oficiais. São descritos ora como arrogantes, quando fazem demonstração de força e desrespeitam os habitantes, ora como ineptos, por não serem capazes de reconhecer e tomar medidas enérgicas contra os marginais.

A violência policial, que consiste no uso intencional de força desproporcional e desnecessária, gera graves violações à cidadania, bem como aos direitos do homem, fragilizando o Estado Democrático de direito, tornando o sistema de justiça e segurança muito vulnerável. E essa violência deixa transparecer a ineficácia do sistema policial vigente. Necessário, portanto, que o Estado e sociedade reformulem seu sistema de polícia, para que se tenha uma organização estatal voltada a garantir a ordem e paz social dentro dos preceitos constitucionais.

De acordo com Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (2010 p. 137)

Um indivíduo que pratica crimes de escassa gravidade e sem violência ou grave ameaça, por exemplo, furta, não pode ser tratado pelo direito no mesmo nível que um terrorista, membro do crime organizado, criminoso de “colarinho branco”, miliciano, traficante ou estuprador. O senso comum fica abalado se tal ponderação não é adotada, pois todos concordam que a pena deve ser aplicada na medida da gravidade do injusto e da culpabilidade do agente, mas concordam também que existem criminosos e organizações criminosas extremamente perigosas, que fogem à regra geral, e que a reiteração na prática do crime precisa ser combatida com maior rigor, pois atentória à ordem pública, e concordam ainda que alguma coisa precisa ser

feita para diminuir o crescimento da criminalidade e da sensação de impunidade reinante em muitos países.

Observa-se que a atuação da policial, constantemente, ela foge dos “padrões normais”, e dentro da legalidade pela lei, dando o mesmo tratamento para um ladrão a um cidadão de bem, ou ainda, dando o mesmo acolhimento a um que cometeu um crime de furto simples a um estuprador, como muito pontua a citação acima. O que leva a insatisfação da sociedade e descredibilidade desse órgão.

#### 4.5 A Visão de um Olhar Heroico x Repressivo

Pontua-se que a polícia exercendo sua atividade ou até mesmo fora de suas atribuições também são vítimas, sendo assassinados pela sociedade ou até mesmo por criminosos, conforme gráfico abaixo:



Vitimização policial: número de policiais mortos subiu de 180 em 2019 para 198 em 2020; alto é de 10% — Foto: Élcio Horiuchi / G1.

Destarte que a sociedade atualmente tem uma imagem e um olhar repressivo em relação a polícia, pesquisas e a mídia só apontam resultados negativos quanto a atuação da polícia no Brasil. Conforme pesquisa do fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2015, s.p), no ano de 2015, 53% da população tem medo de ser vítima de violência da Polícia Civil e 59% teme ser agredida por policiais

militares. Assim como os excessos na conduta, o medo de ser vítima dos agentes de segurança também sobe entre os jovens — 60% têm medo da Polícia Civil, e 67%, da Polícia Militar.

Segundo o anuário do (FBSP, 2015, s.p), em 2015, 393 policiais foram assassinados, 16 a menos do que no ano anterior. Os agentes brasileiros morrem mais fora do horário de trabalho do que a serviço da corporação, geralmente em situações de reação a roubo.

Para (ALMEIDA, 2007, p.132), boa parte do que é dito pela sociedade defende a ação da polícia ao efetuar disparos de arma de fogo contra os criminosos, “muitos argumentarão que isso é compreensível, uma vez que a sensação de insegurança que tomou conta das populações das grandes cidades motiva os indivíduos a apoiarem qualquer solução contra o crime, mesmo que seja no estilo olho por olho, dente por dente”.

Os policiais ao cumprir seus deveres têm de solucionar dilemas morais, enfrentando situações em que podem sentir-se justificados a infringir a lei para obter resultados, e estão sujeitos a influências corruptoras da própria sociedade, quando essa legitima ações ilegais da polícia. Segundo (ALMEIDA 2007, p. 131):

A cena todos conhecem bem: o flagrante de um crime, os bandidos fogem, a polícia vai atrás e tenta impedir a fuga atirando. As balas são na direção dos criminosos, mas uma, ou mais de uma, atinge o cidadão comum que estava passando. Lavado para o hospital, ele não resiste ao ferimento. No violento dia-a-dia das grandes cidades brasileiras, perseguições policiais que resultam na morte de inocentes tornaram frequentes.

Mas basta analisar os manuais e acompanhar o estágio nas várias academias de polícia espalhadas no país para se perceber que não é esse o treinamento que o policial recebe. Por que, então, ele age dessa forma? Por que acaba protagonista de uma cena de 28 banguê-banguê moderno? A resposta está no apoio da população. Toda vez que um tiroteio entre policiais e bandidos vitima um inocente, muitos dos comentários no dia seguinte deixam clara essa concordância:

- “Que azar de quem estava na linha de tiro”;
- “Uma pena que tenha morrido um inocente
- “Pelo menos os bandidos foram presos”. (Almeida, 2007, p. 131).

Por estas razões, é muito importante que os padrões éticos da corporação policial devam ser do mais alto nível, e sejam claros, entendidos e aceitos pelos policiais. Quando os padrões éticos profissionais são altos, os policiais estarão capacitados para resolver seus dilemas morais, e para resistir às tentações de agir ilegalmente ou de maneira corrupta.

A ética profissional se faz indispensável, especialmente na Polícia Militar, cujo compromisso com o cidadão é um fator primordial e o contato com a sociedade nas ruas ainda mais próximo. A ética profissional é o compromisso do homem em respeitar as pessoas com quem se relaciona. Esse relacionamento deve estar pautado no respeito, seriedade, justiça e valores morais.

O treinamento policial é um processo de assimilação de conhecimentos culturais e técnicos em curto prazo, que objetiva repassar ou reciclar conhecimentos, habilidades ou atitudes relacionadas diretamente a procedimentos operacionais relacionados com o uso da força. O importante é evitar erros, e conseqüentemente, no caso policial, evitar lesões a terceiros ou mesmo evitar vítimas fatais quando numa abordagem policial.

O policial deve saber que quando de uma abordagem policial existe a responsabilidade de agir corretamente e respeitando a sua segurança, a segurança de terceiros (cidadãos que passam pelo local da abordagem) e a segurança do abordado. E, que se houver reação por parte desse abordado deve agir com os meios necessários e proporcionais aos utilizados pelo agressor, afim de evitar riscos a população.

É importante pontuar que no treinamento deve destacar as questões de natureza ética juntamente com os princípios de direitos humanos, uso proporcional da força, como também alternativas para o uso da força como solução pacífica de conflitos, compreensão do comportamento de multidões, negociação e métodos de persuasão, que podem reduzir consideravelmente a possibilidade de confronto.

## 5 CONCLUSÃO

Após o estudo efetuado, frisa-se a importância da polícia como garantidora dos direitos humanos perante a sociedade, seu papel de proteger e promover os valores fundamentais de convivência, impondo a observância de padrões jurídicos básicos. Portanto, o poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrário. Os limites do poder de polícia se resumem no respeito à legalidade e cujos poderes excessivos devem ser limitados.

Ademais, vemos que a Polícia Judiciária como garantidora de direito fundamental, como dispõe o artigo 144 da Constituição Federal, possui atuação relevante e essencial à ordem social e à segurança pública. A polícia pode eficazmente contribuir para frear abusos dos poderes revendo sua atuação, de forma a favorecer de modo mais substantivo às perspectivas de democracia e a defesa da dignidade humana.

Outrossim, notamos que embora a prevenção é o trabalho primordial da polícia, este trabalho será mais proveitoso quanto houver uma relação direta e respeitosa entre a polícia e a comunidade. Nesse contexto, o policial que se busca na atualidade é aquele servidor que está capacitado para desempenhar o papel com todas as virtudes que se possa exigir na sua profissão e assim, satisfazer os direitos em prol da sociedade, sendo necessário maior investimento dos governos no preparo dos policiais, a fim, da polícia cumprir seu papel de defensora dos direitos das pessoas sem que haja invasão desses direitos, para que só assim seja assegurado os direitos e deveres fundamentais, preconizados pela Constituição Federal de 1988.

As UPP do Rio de Janeiro é caracterizada como uma política de segurança pública com princípios basilares na efetivação da cidadania e preservação da vida. Os resultados positivos nos indicadores educacionais demonstram o papel que o Estado tem em relação à comunidade carioca. Ao deixar que grupos de criminosos se estabelecessem nas favelas, o Estado se omitiu na sua função de proteger os bens mais valiosos da comunidade, dentre eles afastar o medo dos moradores locais.

Em relação a UPP social, tem como objetivo articular melhorias nos serviços públicos ausentes ou de baixa qualidade, o que vai além da segurança nestas áreas, mas conta com uma polícia comunitária, apta a restabelecer o convívio social.

Existem esforços por parte da polícia em combater o tráfico e garantir segurança para aquela comunidade. Porém, o Estado ainda encontra dificuldades e

tem demonstrado falhas na sua atuação. Daí a necessidade de maiores mudanças nessas instituições que serão conquistadas ao longo do tempo com trabalho efetivo da polícia e empenho por parte dos governos.

A CONSEG e a polícia comunitária atuam como uma forma de modificação do modelo tradicional para um modelo de polícia cidadã, com o propósito de aproximar a polícia e o cidadão para que juntos possam resolver os problemas locais da comunidade. Outrossim, o policial que se busca na atualidade é aquele servidor que está capacitado para desempenhar o papel com todas as virtudes que se possa exigir na sua profissão e assim, a partir de exemplos de conduta, de comportamentos baseados em moderação e bom senso para atuarem juntos em benefício da sociedade.

Por último, notamos que as atuações falhas da polícia, a abordagem policial e o uso desproporcional da força, gera graves violações inevitáveis à cidadania. Impende esclarecer que é preciso usar da força apenas quando necessária e causar o menor dano possível à integridade das pessoas envolvidas, embora ainda haja exceções que devem ser apuradas e punidas na forma da lei para tais atos covardes.

Deve-se, assim, haver o reconhecimento da sociedade ao policial, o policial precisa passar por uma capacitação, óbvio, mas ele precisa ver que a sociedade para quem ele serve respeita seu trabalho, admira o seu trabalho, concorda com o seu trabalho. E assim, criar políticas públicas que garantam efetivamente os direitos mínimos das pessoas que é acautelar o direito à vida e a segurança que cada indivíduo tem, bem como, uma política de valorização ao trabalho social que policial desempenha.

## 6 REFERÊNCIAS

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira- Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 6 | p. 893 - 924 | out/2010 **Direitos Humanos**.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Tradução de Regina Lyra. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LOCHE, Adriana **O policiamento que a sociedade deseja** (s.d) .

MUNIZ, j.et al. **Resistências e Dificuldades de um programa de policiamento comunitário**, São Paulo, Tempo Social, v. 9,1997.

BONDARUK, Roberson Luiz. **Polícia Comunitária Polícia Cidadã para um povo Cidadão**. AVM. Curitiba 2004.

Revista dos Tribunais Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 1 | p. 823 - 856 | Ago / 2011.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. **Polícia e direitos humanos: critérios racionais de ação** p. 229 – 260, 2009.

Revista Brasileira de Ciências Criminais **Estado, Biopoder e Upps: a vida nua das favelas e o genocídio negro enquanto projeto de estado**. p. 131 – 162, 2017.

Revista dos Tribunais | vol. 608/1986 | p. 7 - 22 | Jun / 1986 **POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA**

MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia. Sociologia da Força Pública**. Editora EDUSP; 1ª edição (1 janeiro 2003)

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. Editora Edusp; 1ª edição (1 janeiro 2017).

GARRIOTT, William. **Policiamento e Governança Contemporânea: a Antropologia da Polícia na Prática**. Editora : Editora da Unicamp; 1ª edição, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 10ª edição**. Editora Saraiva, 2003.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana doutrina e jurisprudência**, 4ª edição de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – 17. Ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. **O controvertido papel da polícia** | vol. 39 p. 241 – 249, 2002.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. **Polícia e Democracia** vol. 3/1993 | Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 6 | p. 865 - 869 | out / 2010.

A CRIMINALIDADE DA POLÍCIA **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 243 – 252, 1997.

**Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal, p. 115 - 149 DTR\2017\218.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA **Revista dos Tribunais** | vol. 608/1986 | p. 7 - 22 | Jun / 1986 **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo** | vol. 5 | p. 1217 - 1244 | Nov / 2012 | DTR\1986\108

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se. Brasília, 8 de abril de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator. Disponível



em: <https://www.conjur.com.br/dl/executivo-nao-impedir-isolamento.pdf> Acesso em: 04 de agosto. 2021

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. 2005

FILOCRE, Lincoln D' Aquino, **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**, Editora: Almedina; 1ª edição (10 agosto 2017)

SILVA, Vasco Pereira da. **Em Busca do Acto Jurídico Perdido**. Coimbra, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 59.

CASTRO, Narciso Alvanrenga de Monteiro de. **Política Criminal Contemporânea e a Questão do Direito Penal do Inimigo** p. 137, 2010.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora : Record; 8ª edição , 13 de agosto 2007.

MENEGALE GUIMARÃES. **Direito Administrativo e Ciência da Administração**, 3.ª ed., 1957, p. 521

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Sociedade. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sociedade>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PESSOA, Mário. **O direito da segurança nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 7-20 e 76

GREENE R. Jack. **Administração do Trabalho Policial: Questões e Análises**. Editora: Edusp; 1ª edição (1 janeiro 2007)

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**, 2º edição, editora Saraiva, 2015.

SOUZA, E. & SILVA, J. **As Unidades Policiais Pacificadoras e os novos desafios para as favelas cariocas**, 2010.

MELLO, M., SILVA, L., FREIRE, L. & SIMOES, S. (Orgs). **Favelas Cariocas – Ontem e Hoje**. Rio de Janeiro, Editora Garamond Universitária, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado** - Parte Geral - vol. 1. 4ª ed. rev., atual. o ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MASAGÃO, Mário. **Curso de Direito Administrativo**; 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 1977, p. I 65/166.

OEA- **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Publicado em 02 de agosto de 2020. Acesso em 30 agosto 2021.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma Sociedade Livre**. Editora DUSP; 1ª edição, 2003.

Lei. **Pacote Anticrime** n° **13869/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

UNICEF BRASIL. **Declaração de Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 set 2021.

PLANALTO, artigo 78 da lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Decreto Lei**. Código Tributário Nacional (CTN). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)

Recurso Extraordinário 653.659/SP, **Inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006** rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento iniciado em 20.08.2015. Voto disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil**. Companhia das Letras, São Paulo, 1995, 2ªed. Disponível em: [https://www.academia.edu/8260226/Darcy\\_Ribeiro\\_O\\_povo\\_Brasileiro\\_a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_Brasil](https://www.academia.edu/8260226/Darcy_Ribeiro_O_povo_Brasileiro_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil). Acesso em: 24 maio. 2021.

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. **Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006**. 3. Violação do artigo 5º inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão Geral reconhecida.

(STF -RG RE :635659 SP -SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 08/12/2011, Data de Publicação: DJe-050-09-03-2012 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629388/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-635659-sp-sao-paulo/inteiro-teor-311629398>

G1 São Paulo. **Polícia Civil interrompe festas clandestinas**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/04/policia-civil-interrompe-festas-clandestinas-com-mais-de-200-pessoas-aglomeradas-nas-zonas-oeste-e-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

AGÊNCIA BRASÍLIA : **Proteção à mulher aumenta durante a pandemia**.

Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/11/09/protecao-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia>. Acesso em: 06 set. de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 03 jun. de 2021.

JESUS, Damásio de (Org). **A Eficácia do Direito Penal no Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CONSEG. **Conselho Comunitário de Segurança**. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/conseg>. Acesso em 17 maio 2021.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico, 2008.

LIMA, Renato Sérgio. **Segurança pública e violência: O Estado Está Cumprindo seu Papel?**. Editora Contexto; 2ª edição, 2006.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral – 2. ed.** – São Paulo: Atlas, 2015.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1** (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Editora Forense, 1º edição, 2016.